



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 205, DE 2004**

*Regulamenta o § 13 do art. 195 da Constituição Federal, e da outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A substituição parcial das contribuições sociais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por contribuição social incidente sobre a receita ou o faturamento será efetivada de forma gradual, observado o princípio da não-cumulatividade.

**Art. 2º** O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) instituirá a Comissão Técnica de Financiamento da Previdência Social no prazo de sessenta dias após a publicação desta lei, com a finalidade de avaliar o desempenho das fontes de custeio destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários, divulgando boletim trimestral com a avaliação do fluxo de arrecadação das contribuições sociais, diagnosticando as variações ocorridas em relação ao período pretérito e projetando a estimativa de arrecadação para o trimestre seguinte.

*Parágrafo único.* A composição e funcionamento da Comissão Técnica de Financiamento da Previdência Social serão regulamentados por resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

**Art. 3º** A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## Art. 11. ....

### § 1º. Constituem contribuições sociais:

f) as das empresas, incidentes sobre a receita bruta

§ 2º. À contribuição social que substituir parcialmente a contribuição prevista na alínea **a** do parágrafo anterior aplica-se o disposto no inciso XI do art. 167 da Constituição Federal, vedada a desvinculação a que se refere o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal. (NR)

Art. 22-C. As contribuições devidas pela empresa de que tratam os incisos I e III do artigo 22, ficam substituídas parcialmente pela Contribuição Substitutiva para a Previdência Social – CSPS, com alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos) incidente sobre o total da receita bruta.

§ 1º. As contribuições sociais previstas nos incisos I e III do artigo 22 passam a ser devidas pelas empresas sujeitas à Contribuição Substitutiva para a previdência Social – CSPS de que trata o caput, mediante a utilização da alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 2º. Ficam mantidas em vinte por cento as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22, além das demais previstas em lei, exclusivamente para os seguintes sujeitos passivos:

I – contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço;

II – associações de que trata o art. 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

III – fundações de que tratam os artigos 62 a 64 da Lei nº 10.406, de 2002:

IV – missões diplomáticas e repartições consulares de carreiras estrangeiras, bem como demais pessoas jurídicas de direito público externo;

V – pessoas jurídicas de direito público interno, como: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, os Municípios, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, bem como as fundações de que trata o art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VI – empresas de que tratam os §§ 1º e 11 do art. 22;

VII – organismos oficiais internacionais ou estrangeiros, em funcionamento no Brasil;

VIII – agroindústrias sujeitas à contribuição de que trata o art. 22-A;

§ 12. A infração ao disposto no inciso VI do **caput** sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

I – pela não apresentação, às penas a que se referem os §§ 4º, 7º e 8º;

II – pela apresentação com dados não correspondentes aos fatos geradores e aos valores de créditos considerados na apuração da Contribuição Substitutiva para a Previdência Social – CSPS, à multa de 100% do valor devido relativo à contribuição apurada;

III – pela apresentação com erro de preenchimento, nos dados não relacionados ao inciso II, à pena a que se refere o § 6º.

**Art. 33** Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, c e f do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 8º. O regulamento disporá sobre:

I – os princípios e demais normas contábeis, relativos à escrituração das receitas e despesas que se referem à Contribuição Substitutiva para a Previdência Social, com a observância ao princípio contábil do regime de competência;

II – a forma e os critérios para aferição indireta, quando a receita a que se refere o **caput** do artigo 22-C não for conhecida, observado o disposto nos §§ 3º e 6º.

**Art. 43.** Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária e nos termos de conciliação lavrados perante as Comissões de Conciliação Prévia, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças e acordos trabalhistas homologados judicialmente, e nos termos de conciliação lavrados perante as Comissões de Conciliação Prévia em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado, ou previsto no termo de conciliação.(NR)

**Art. 44.** A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), dando-lhe ciência dos termos da sentença e acordos trabalhistas celebrados e do termo de conciliação

IX – produtores rurais pessoas jurídicas de que trata o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

X – consórcios simplificados de que tratam os artigos 22-B e 25-A;

XI – produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais de que trata o art. 25;

XII – proprietários ou donos de obra de construção civil, quando pessoas físicas, em relação aos segurados que lhes prestam serviços.

**Art. 28-A** Define-se como receita bruta para efeito do disposto no **caput** do art. 22-C a venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa.

**Art. 28-B** A contribuição prevista no **caput** do art. 22-C será reduzida para a alíquota de um por cento, quando se tratar de exportação de produtos manufaturados.

## **Art. 30**

I – .....

.....  
d) recolher as contribuições de que trata o art. 22-C, até o dia dois do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, na forma estabelecida em decreto. (NR)

**Art. 32 (....)**

VI – informar, por intermédio de documento definido em decreto, ao Instituto Nacional do Seguro Social, os dados referentes à movimentação contábil e financeira, relativos à apuração da Contribuição Substitutiva para a Previdência Social – CSPS, incluindo todos os valores que compõem sua receita bruta. (NR)

---

§3º. O regulamento disporá sobre local, periodicidade, data e forma de entrega dos documentos previstos nos incisos IV e VI.

---

§10. O descumprimento ao disposto nos incisos IV e VI é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social.

lavrado perante as Comissões de Conciliação Prévia e que lhe forem remetidos para a efetivação imediata da execução de ofício das contribuições devidas à Seguridade Social. (NR)

**Art. 4º** O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) editará, no âmbito de sua competência, as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

**Art. 5º** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 625-I.** Cópia do termo de conciliação será remetida ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva região, por carta registrada, no prazo de cinco dias da sua formalização, para distribuição ao juiz do trabalho competente para a execução das contribuições devidas à Seguridade Social.

**Art. 6º** A contribuição social de que trata o art. 22-C da Lei nº 8.212, de 1991, será exigida a partir de noventa dias contados da vigência desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A reforma dos sistemas previdenciários é um item importante da agenda internacional. As elevadas contribuições sobre a folha de salários, comumente usadas para financiar os sistemas, além de afetarem a competitividade, criam uma cunha entre o custo do trabalhador para as empresas e o salário que eles recebem. Com isso, estimulam a informalização das relações trabalhistas, ou até mesmo, afetam o nível de emprego, o que, por seu turno, reduz a própria base desses tributos.

O caminho alternativo é preservar os benefícios e buscar fontes de financiamento que substituam total ou parcialmente a base tradicional.

As reações a propostas desse tipo divergem muito em função de distintas realidades político-intitucionais dos países. Aqueles onde a organização sindical tem maior solidez, como nos países europeus, verifica-se uma participação de contribuições previdenciárias na sua estrutura tributária muito maior do que aqueles em que o poder dos sindicatos é mais reduzido, como os asiáticos.

A abertura econômica realizada no Brasil na década de 90 impõe cuidados na tributação doméstica para que não haja prejuízos à produção nacional. Em particular, a formação de blocos econômicos regionais como o Mercosul, implica perda de autonomia na condução política comercial. A necessidade de adoção pelos membros do bloco de tarifas externas comuns e a supressão do imposto de importação nas transações entre membros impedem que as perdas de competitividade causadas aos produtores nacionais por tributos domésticos possam ser compensadas, como foram no passado no Brasil, pela imposição de tarifas aduaneiras elevadas. Logo, a integração regional exige que se evitem tributos internos prejudiciais à competição dos produtos nacionais com os importados no mercado doméstico.

Mesmo com a relativa estabilidade de preços verificada desde 1994, o nível de vulnerabilidade da economia brasileira é ainda elevado. Ao final de 2002, a despeito do crescimento recente das exportações, impulsionadas pela desvalorização excessiva da moeda, e da queda das importações, em virtude do pífio crescimento econômico, o balanço de pagamentos apresentou um déficit em transações correntes da ordem de US\$ 7,8 bilhões.

A desvalorização cambial pressionou preços e, com o recrudescimento da inflação, as Autoridades Monetárias elevaram as taxas de juros. A dívida pública, quase toda indexada ao câmbio, preços ou juros, sofreu substancial aumento. Em dezembro de 2002, a dívida líquida do setor público era da ordem de 56% do PIB, implicando pagamentos de juros de longo do ano em montante igual a 8,4% do PIB. Ou seja, a despeito de enorme esforço fiscal que resultou em superávit primário de 4,06% do PIB, o déficit nominal do setor público foi de 4,38% do PIB. Com um carga tributária de 35% do PIB, verificado no mesmo período, está próxima de esgotar a capacidade contributiva da sociedade, prática esta já utilizada no passado recente, muito prejudicial para o crescimento econômico brasileiro. Nunca é demais lembrar, entretanto, que o chamado custo Brasil, que seria um obstáculo à competitividade nacional e consequente desenvolvimento econômico é, na verdade, composto muito mais pelos altos custos do endividamento, externo e interno, na forma de juros, amortizações e rolagem da dívida, do que pelos custos da mão-de-obra ou do custo do financiamento previdenciário através da folha de pagamento.

Diante do exposto, apresento aos meus pares uma proposição legislativa que tem por finalidade regulamentar o disposto no § 13 do art. 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e que dispõe sobre a desoneração da folha de salários mediante a substituição gradual da contribuição social incidente sobre os salários dos empregados, por contribuição social incidente sobre a receita bruta, introduzindo a Contribuição Substitutiva para a Previdência Social – CSPS.

A proposta para debate da Contribuição Social sobre a receita bruta, é um início, ainda que tímido, para o aprimoramento de uma das principais fontes para o financiamento da Seguridade Social.

Com o objetivo de dar início e efetividade a esta discussão, oferecemos projeto de lei para análise do Congresso Nacional, onde inicialmente a alíquota de 20% (vinte por cento) é reduzida para 15% (quinze por cento), no caso da contribuição incidente sobre a folha de salários e substituída esta diferença por uma alíquota de 2,5% incidente sobre a receita bruta auferida pela empresa.

Não são números definitivos, pois o debate em torno do tema, e o seu aprofundamento com informações prestadas pelo Poder Executivo, poderão indicar a necessidade de ajustes nestes parâmetros iniciais oferecidos. Mantivemos a alíquota de apenas 1% para o caso da empresas exportadoras.

Essa proposta, caso implantada, permitiria, num período não muito longo, de acordo com a experiência observada, caminhar paulatinamente no rumo do aumento da contribuição sobre o faturamento, diminuindo proporcionalmente o encargo sobre a folha de salários.

Estabelecemos que os acordos formulados no âmbito das Comissões Prévias de Conciliação passam a ter a incidência das contribuições sociais, evitando-se a sonegação verificada nestes casos.

Contudo, necessário se faz criar mecanismos de salvaguarda das receitas previdenciárias que garantem o pagamento em dia que beneficia 23 milhões de segurados da Previdência Social, sob pena de se comprometer esse grande programa, nacional de redistribuição de renda.

É bom lembrar que, visando resguardar as receitas da Previdência Social como garantia dos pagamentos dos benefícios e vedar a utilização das mesmas para outros fins, a Emenda Constitucional nº 20/98 inscreveu na Constituição Federal o seguinte dispositivo:

*"Art. 167. São vedados:*

*XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I,a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime de previdência social de que trata o art. 201".*

Percebe-se, pois, a preocupação do Constituinte Derivado em assegurar a destinação dos recursos previdenciários arrecadados exclusivamente para o pagamento das despesas com benefícios proibindo, assim, o uso desses créditos em despesas diversas, fator que afetaria negativamente as contas da Previdência Social, prejudicando o cumprimento de sua missão constitucional- legal.

Atente-se que a própria Constituição determina que eventuais mudanças que afetem a arrecadação previdenciária preservem certa equiparação entre o nível de receitas e de gastos da Previdência Social, assim dispondo:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial..."* (grifamos).

Portanto, mudanças que afetem fonte especializada de financiamento da Previdência Social, como o é a contribuição patronal sobre a folha de pagamento, não podem ser feitas sem um criterioso estudo em relação aos impactos sobre a receita e sem profundos estudos técnicos que apontem a viabilidade da nova fonte proposta.

Neste sentido, também a Lei Complementar nº 101/00, a chamada "Lei de Responsabilidade Fiscal", disciplina os procedimentos no sentido de compensar eventuais perdas de receitas, dispondo:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentária e a pelo menos uma das seguintes condições:*

---

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição" (grifamos).*

Portanto, dois aspectos importantes destacam-se desde já, em relação aos dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42/03 e que devem ser observados no caso: o acompanhamento do impacto da desoneração da folha e das receitas a serem auferidas pela nova contribuição, bem como a garantia da vinculação da nova arrecadação ao financiamento exclusivo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Neste sentido, destacamos a importância das disposições do art. 2º desse projeto de lei e das modificações introduzidas na Lei nº 8.212/91, com a inclusão da alínea "F" e do § 2º no art. 11, dessa Lei.

Por outro lado, a substituição, gradual e parcial, de uma fonte especializada de receita da previdência, por uma contribuição adicional da COFINS, ameaçaria à manutenção dos pagamentos dos benefícios do RGPS, especialmente tendo em vista o que estabelece o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, modificado pela EC 42/03: a prorrogação da Desvinculação de Receitas da União – DRU até dezembro de 2007, que carrega recursos tributários para o Caixa Único do Tesouro e os direciona para o pagamento do serviço da dívida.

A continuidade do remanejamento de recursos da Seguridade Social, através desse expediente compromete de forma perversa as políticas públicas da Saúde, da Previdência Social e da Assistência Social, indispensáveis ao desenvolvimento do Brasil, por meio da ampliação da proteção social da população.

Em 2002 foram arrecadados R\$ 23,7 bilhões de CPMF e quase R\$ 77 bilhões entre COFINS, e CSLL e, desses mais de R\$ 100 bilhões, apenas R\$ 27 bilhões chegaram aos cofres do INSS para as ações da Previdência Social e da Assistência Social, enquanto outros R\$ 30 bilhões foram repassados para a Saúde.

Portanto, mais de R\$ 43 bilhões deixaram de ser repassados para as ações da Seguridade Social e foram utilizados no pagamento de juros das dívidas interna e externa e outras ações do Governo Federal, enquanto propala-se o “déficit” do RGPS e mais de 40 milhões de excluídos padecem os males dessa exclusão.

Assim, ao vincular expressiva parte da receita que garante o pagamento dos benefícios do RGPS a uma contribuição arrecadada pelo Tesouro Nacional, sujeita à retenção e repasses arbitrários, estar-se-ia pondo em risco a maior rede de proteção social e redistribuição de renda que este país possui, que é o seu sistema de Previdência Social Pública.

É fato notório que o Tesouro Nacional não tem efetuado os repasses, à Seguridade Social, referentes às contribuições sociais fiscalizadas e arrecadadas pela Receita Federal.

Basta uma consulta ao SIAFI para confirmar essa assertiva:

#### **RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL ARRECADADAS PELA STN/MF EM 2001**

<b>RECEITAS</b>	<b>ARRECADAÇÃO REALIZADA</b>	<b>TRANSFERIDO PARA SEGURIDADE</b>	<b>TRANSFERIDO PARA OUTROS ÓRGÃOS</b>	<b>RETIDO NO TESOURO NACIONAL</b>
<b>COFINS</b>	45,678	22,940	11,811	10,927
<b>CSLL</b>	8,967	1,929	4,797	2,241
<b>CPMF</b>	17,157	10,789	-	6,368
<b>TOTAIS</b>	71,802	35,658	16,608	19,536

VALORES EM BILHÕES DE REAIS FONTE: SIAFI

O quadro acima evidencia que:

- a) apenas 49,66% das receitas COFINS,CSSL e CPMF foram transferidas para a Seguridade Social;
- b) 27,2% foram retidas pelo Tesouro Nacional;
- c) 23,14% foram transferidas para outros órgãos não pertencentes ao Sistema de Seguridade Social, contrariando o Artigo 195 da Constituição Federal.

Assim, a criação da nova contribuição sobre a receita, em substituição parcial à contribuição incidente sobre a folha de pagamento, deverá se dar por meio de uma Contribuição Substitutiva para a Previdência Social – CSPS, como introduzida no art. 22-C do presente projeto de lei, e que deverá ser fiscalizada, arrecadada e cobrada pelo INSS, que é o órgão que administra as receitas da Previdência Social.

Tal medida faz-se necessária para restabelecer a autonomia da Seguridade Social, sua credibilidade e a garantia dos recursos a ela destinados, como, aliás, recomenda o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, com competência para estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social, que exarou, em dezembro último, a Recomendação nº 06, recomendando que qualquer mudança na base de cálculo da Previdência Social seja antecedida de profundo e amplo debate, embasado por dados técnicos comprovados, de extrema confiança e credibilidade, e que qualquer fonte de custeio para o RGPS seja gerida pelo Ministério da Previdência Social e administrada pelo INSS, além de que a substituição da base de cálculo do RGPS não motive, conforme antecedentes históricos, perda de arrecadação, seja em seu potencial, controle, fiscalização, normatização e cobrança.

Entendemos que é perfeitamente exequível a gestão e administração pelo Ministério da Previdência Social da contribuição a ser criada para substituir parcialmente a contribuição patronal sobre a folha, com sua arrecadação e fiscalização a cargo do INSS, como forma, aliás, de se ver cumprido o desiderato expresso na Carta de Brasília, assinada pelo Presidente Lula e os 27 governadores de Estado em fevereiro de 2003, de que essa contribuição será destinada, exclusivamente, à Previdência Social.

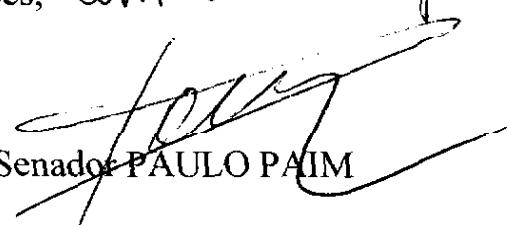
Efetivamente, o artigo 33 da Lei nº 8.212/91, dispõe que cabe ao INSS fiscalizar e arrecadar a contribuição patronal em questão, bem como qualquer outra que a substitua, como se pode ver no caput do artigo:

*“ART. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal –SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a sua respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente”* (grifamos).

Por outro lado, como delineado no artigo 89 da Lei nº 10.883/03, será criada contribuição social sobre a receita bruta para substituir a contribuição patronal sobre a folha, ao passo que a COFINS incide sobre o faturamento, assim entendido a receita bruta mais outras receitas auferidas pela pessoa jurídica, como expresso no caput e § 1º do art. 1º, da referida lei.

Tendo em vista que a EC 42/03 prevê a hipótese da substituição da contribuição patronal por contribuição social incidente sobre receita ou faturamento, há claramente uma perspectiva de que a contribuição a ser criada não coincide exatamente com a COFINS, arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal -SRF, com destinação não exclusiva para a Previdência Social, podendo, e devendo, ser arrecadada e fiscalizada pelo INSS, como medida de preservação das fontes de recursos da Previdência Social, e impedir que desvios e retenções de receitas comprometam o maior programa de redistribuição de renda do país e que virtuais “déficits” assim fabricados sejam pretexto para mudanças profundas no sistema previdenciário, com redução de garantias e avanço do setor privado.

Sala das sessões, em 05 de julho de 2004

  
Senador PAULO PAIM

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

### Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991,  
DETERMINADA PELO ART. 12 DA LEI N° 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (\*) Nota: A contribuição da empresa em relação às remunerações e retribuições pagas ou creditadas pelos serviços de segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, sem vínculo empregatício, está disciplinada pela Lei Complementar nº 84, de 18.1.96.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Inciso incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Artigo incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carnicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENA). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei." (Artigo incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (\*)Nota: Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força da Lei Complementar nº 14, de 30 de dezembro de 1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal.

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (\*)Nota: A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (\*)Nota: Aliquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e posteriormente reduzida para 18% por força da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. *(Inciso incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde a sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(\*)Nota: Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos).*

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. *(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)*

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; (Alinea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Alinea alterada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (item incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (item incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (item incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (item incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (item incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (item incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (item incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (item incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (item incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

~~g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;~~

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alinea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alinea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alinea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alinea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alinea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alinea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alinea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alinea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

~~t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;~~

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; *(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.96)*

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; *(Alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; *(Alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. *(Alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: *(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; *(Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)*

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com

intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (*Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97*)

~~V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo;~~

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (*Redação dada pela Lei nº 8.444, de 20.7.92*)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (*Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97*)

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

~~X - o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.~~

~~X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. (*Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992*)~~

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (*Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*)

- a) no exterior; (*alínea incluída pela Lei 9.528, de 10.12.97*)
- b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; (*alínea incluída pela Lei 9.528, de 10.12.97*)
- c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12; (*alínea incluída pela Lei 9.528, de 10.12.97*)
- d) ao segurado especial; (*alínea incluída pela Lei 9.528, de 10.12.97*)

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

~~§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulços para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.1993) e (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)~~

~~§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos II, III, IV, e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.620, de 5.1.1993)~~

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(\*Nota: Por força do disposto na Lei nº 9.063, de 14.6.95, esta disposição aplica-se somente ao contido no inciso II do art. 30.

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho." (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

~~Parágrafo único. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização.~~

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

V – (VETADO) (Inciso incluído e vetado pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Parágrafo e tabela incluídos pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
Acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 7º A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 8º O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização. *(Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. *(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)*

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Provvidência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importâncias que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co responsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportunamente e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importâncias que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. *(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. *(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

## Presidência da República

### Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

**Art. 625.** As controvérsias resultantes da aplicação de Convênio ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

#### TÍTULO VI-A

(incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

#### DA COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

**Art. 625-A.** As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical. *(Artigo incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)*

**Art. 625-B.** A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas: *(Artigo incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)*

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato de categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

**§ 1º** É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévias, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta, nos termos da lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

**§ 2º** O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

**Art. 625-C.** A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo. (Artigo incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

**Art. 625-D.** Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévias se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. (Artigo incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

**§ 1º** A demanda será formulada por escrito ou reduzida a tempo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

**§ 2º** Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

**§ 3º** Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição da ação intentada perante a Justiça do Trabalho. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

**§ 4º** Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o

interessado optará por uma delas submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)*

**Art. 625-E.** Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes. *(Artigo incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)*

**Parágrafo único.** O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)*

**Art. 625-F.** As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado. *(Artigo incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)*

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)*

**Art. 625-G.** O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F. *(Artigo incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)*

**Art. 625-H.** Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição. *(Artigo incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)*

## Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

#### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

(\*) IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;

(\*) *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93:*

"IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;"

(\*) *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00:*

"IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;"

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198,

§ 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

***Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:***

"X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

***Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98:***

"XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201."

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

***Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93:***

"§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas

pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158, 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamentos de débitos para com esta."

**"Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

**§ 1º** É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

**§ 2º** Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

**§ 3º** Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

**§ 4º** É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

**§ 5º** É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

**§ 6º** A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

**§ 7º** É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

**§ 8º** Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**§ 9º** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

**§ 10.** Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

**§ 11.** Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

**§ 12.** Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 10.833, DF 29 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 89. No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Congresso Nacional prevendo a substituição parcial da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em Contribuição Social incidente sobre a receita bruta, observado o princípio da não-cumulatividade. (Vide Lei nº 10.865, de 2004)

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

"§ 2º Exceta-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição."

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 42, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional

# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

#### CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

# Presidência da República

## Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI N° 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994.**

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:  
*(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)*

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (**Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001**)

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dedicuem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

§ 3º (VETADO) (**Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001**)

§ 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR) (**Parágrafo incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001**)

Art. 25A. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão devidas pelos cooperados, na forma do art. 25 desta Lei, se pessoa jurídica, e do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, se pessoa física, quando a cooperativa de produção rural contratar pessoal, exclusivamente, para colheita de produção de seus cooperados. (**Artigo incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001**)

§ 1º Os encargos decorrentes da contratação de que trata o caput serão apurados separadamente dos relativos aos empregados regulares da cooperativa, discriminadamente por cooperados, na forma do regulamento. (**incluso pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001**)

§ 2º A cooperativa de que trata o caput é diretamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. *(incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)*

§ 3º Não se aplica o disposto no § 9º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à contratação realizada na forma deste artigo." *(incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)*

## TÍTULO X

### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos Incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos e à de Assuntos Sociais – decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 06/07/2004